

PROJETO DE LEI Nº. 560 - , DE 15 DE dezembro DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 12 / 20 22
1º Secretário

Altera a Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 e a Lei estadual nº 18.102, de 13 de julho de 2013 nos dispositivos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Fica o órgão ambiental estadual autorizado a selecionar instituição para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e Lei estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, Lei estadual nº 14.241, de 29 de julho de 2002, e suas alterações, bem como recursos de doações e outras receitas oriundas das unidades de conservação, aí incluídas receitas de bilheterias, outorgas de concessões de uso público, prestação de serviços, realização de eventos, contribuições financeiras, dentre outras rendas decorrentes de arrecadação das áreas protegidas.

§1º

alterações:
Art. 2º A Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 85-A. Fica o órgão ambiental estadual autorizado a selecionar instituição para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos de conversões de multa de que trata esta Lei, bem como recursos oriundos de compensações florestais ou ambientais, reposição florestal, doações e outras receitas cuja origem tenha vinculação direta com a implementação de políticas ambientais.

§1º

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.


BRUNO PEIXOTO

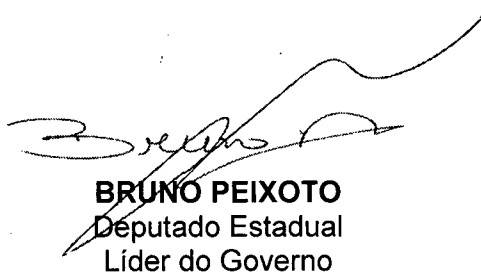
Deputado Estadual

Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto altera o art. 50 da Lei estadual nº 20.694/2019, bem como art. 85-A da Lei estadual nº 18.102/2013, a fim de incluir nos respectivos textos legais nova gama de recursos que passariam a integrar o montante referente ao fundo privado sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010935



Autuação: 15/12/2022
Projeto : 560 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 20.694, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019
E A LEI ESTADUAL Nº 18.102, DE 13 DE JULHO DE 2013 NOS
DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº. 560 , DE 15 DE Dezembro DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 12 / 2022
1º Secretário

Altera a Lei estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019 e a Lei estadual nº 18.102, de 13 de julho de 2013 nos dispositivos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Fica o órgão ambiental estadual autorizado a selecionar instituição para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e Lei estadual nº 14.247, de 29 de julho de 2002, Lei estadual nº 14.241, de 29 de julho de 2002, e suas alterações, bem como recursos de doações e outras receitas oriundas das unidades de conservação, aí incluídas receitas de bilheterias, outorgas de concessões de uso público, prestação de serviços, realização de eventos, contribuições financeiras, dentre outras rendas decorrentes de arrecadação das áreas protegidas.

§1º


alterações:
Art. 2º A Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 85-A. Fica o órgão ambiental estadual autorizado a selecionar instituição para criar e administrar fundo privado a ser integralizado com recursos oriundos de conversões de multa de que trata esta Lei, bem como recursos oriundos de compensações florestais ou ambientais, reposição florestal, doações e outras receitas cuja origem tenha vinculação direta com a implementação de políticas ambientais.

§1º

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

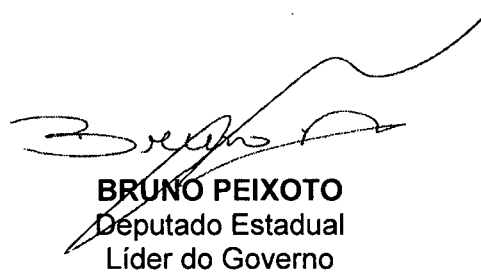
SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto altera o art. 50 da Lei estadual nº 20.694/2019, bem como art. 85-A da Lei estadual nº 18.102/2013, a fim de incluir nos respectivos textos legais nova gama de recursos que passariam a integrar o montante referente ao fundo privado sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo